

O DISCURSO DE ÓDIO E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DIGITAL: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL NO BRASIL

Ana Júlia Schneider¹

Andrey Luciano Bieger²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITUANDO O DISCURSO DE ÓDIO. 3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL. 4 O DIREITO DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DIGITAIS NO BRASIL. 5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DISCURSO DE ÓDIO OCORRIDO NA INTERNET. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O referido artigo busca analisar o limite da liberdade de expressão no âmbito digital, de forma que esta não interfira nos demais direitos constitucionais e se transforme em discurso de ódio, ao que cabe responsabilização civil. Para isso, se realizará uma abordagem bibliográfica e documental de caráter dedutivo, que baseia-se em artigos, doutrinas, matérias de revistas, notícias e jurisprudências nacionais. Primeiramente será conceituado o discurso de ódio, apresentando as suas características, e após, se tratará das noções introdutórias do direito de liberdade de expressão no Brasil, para que então se possa analisar o direito de expressão nos meios digitais. Por último se verificará a tipificação da Lei nº 7.716/89 e as consequências do discurso de ódio nos meios digitais, visando a responsabilização civil, por meio de entendimentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Liberdade de expressão. Direito de expressão nos meios digitais. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

O discurso de ódio, se tornou pauta de discussões atuais, principalmente, por estar mais presente no cotidiano da sociedade, uma vez que as redes sociais tem colaborado e facilitado a sua disseminação. O mundo globalizado tem expandido as possibilidades de comunicação, e a internet é o meio mais utilizado atualmente para isso. Entretanto, a facilidade em obter e compartilhar informações não trouxe apenas aspectos positivos, trouxe também novos problemas, pois possibilita a prática de inúmeras infrações que ferem a dignidade da pessoa humana.

O Brasil possui um grande número de usuário nas redes sociais. Estas possuem o objetivo de promover a socialização e interação entre os usuários, porém, o que muitas vezes o que acontece, é a disseminação de manifestações de ódio,

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: analiasch2002@gmail.com.

² Mestre em Direito e Professor do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: andrey@uceff.edu.br.

contra determinados grupos. Ocorre o compartilhamento de pensamentos que ultrapassam a liberdade de expressão, expressa no art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal, porque interferem nos direitos de outros indivíduos.

Além da facilidade, outros fatores relevantes que levam os indivíduos a utilizarem as redes sociais para promoverem manifestações de ódio, é o imenso número de usuários que se pode atingir, e a possibilidade de se esconderem atrás de perfis falsos, na tentativa de se eximirem da responsabilização.

Quanto ao discurso de ódio promovido na internet, a jurisprudência brasileira vem buscando preencher as lacunas que existem, referenciando a dignidade da pessoa humana, e concluindo pela reparação por danos morais. Entretanto as conclusões alcançadas nem sempre se mostram as mais adequadas aos casos concretos.

Diante disso, se mostra importante analisar até que ponto a liberdade de expressão deve ser assegurada ou é utilizada de forma divergente e abusiva nos meios digitais, resultando no descumprimento de outros direitos ou até mesmo na prática de crimes, adquirindo o caráter de discurso de ódio.

2 O CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio ou *hate speech*, como é conhecido nos países de língua portuguesa, não possui uma característica única, deste modo, sua identificação está constantemente ligada a condutas expressivas em que se faz presente o preconceito, a discriminação e a intolerância. Podemos definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, por meio da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias³.

O parâmetro que define o discurso de ódio é limite da liberdade de expressão, quando esta é utilizada de forma abusiva. Deste modo, o discurso de ódio ocorre quando são proferidas manifestações que visam promover o ódio e incitação à

³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p.11, Jan. Mar. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

discriminação, hostilidade e violência contra um grupo em virtude de raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, gênero, condição física ou outra característica. Os discursos que transmitem preconceito, discriminação, inferiorização, e impulsionam a violência, são típicas manifestações que fazem entrar em conflito diretamente a liberdade de expressão com os demais direitos fundamentais como, neste caso, a dignidade da pessoa humana. O cerceamento de um direito está atrelado ao uso abusivo e exorbitante de outro⁴.

É importante ressaltar a diferença entre o discurso discriminatório que tenha como alvo um indivíduo e aquele que tenha em mira todo um grupo social. A importância dessa distinção reside no fato de que manifestações discriminatórias dirigidas contra indivíduos específicos já são, em geral, objeto de tratamento jurídico com base em institutos jurídicos tradicionais no direito. Reconhece-se, sem maiores questionamentos, que manifestações discriminatórias contra o indivíduo não se encontram ao abrigo do princípio garantidor da manifestação de pensamento, vindo a caracterizar, por exemplo, violações à sua honra⁵. Conforme o artigo 5º, V e X da Constituição Federal, as manifestações ofensivas em geral dirigidas à pessoa podem caracterizar violação de sua honra. Referente ao assunto, o Código Penal nos termos do artigo 140, § 3º, dispõem que a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, configura injúria qualificada. A ofensa atribuída contra o indivíduo ainda pode gerar a indenização por dano moral na esfera civil.

Quando o discurso de ódio é voltado contra um grupo social, recaem profundas divergências doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas aos limites da liberdade de expressão e à aplicação dos princípios da dignidade humana e da igualdade. Como por exemplo, o artigo 331 do Código Penal, que tipifica o delito de desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão dela, já foi inúmeras vezes

⁴ COSTA, Dahyana Siman Carvalho; VASCONCELOS, Laís Souza; AZEVEDO, Rafael Luiz. Os limites da liberdade de expressão e a disseminação do discurso de ódio no âmbito digital. **JUS**, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74803/os-limites-da-liberdade-de-expressao-e-a-disseminacao-do-discurso-de-odio-no-ambito-digital>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 13-14, Jan. Mar. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

questionado, pois estaria sendo usado para reprimir a liberdade de expressão dos cidadãos, que ficam intimidados a não se manifestarem diante de condutas praticadas por agentes públicos. Entretanto, em junho de 2020, O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu, por maioria de votos, que o crime de desacato foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O então relator, ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que o crime de desacato deve ser praticado na presença do funcionário público e não abrange, dessa forma, eventuais ofensas perpetradas por meio da imprensa ou de redes sociais, resguardando-se, dessa forma, a liberdade de expressão⁶. Destacou ainda, que não basta que o funcionário se veja ofendido em sua honra, ou seja, não há crime se a ofensa não tiver relação com o exercício da função.

Destaca-se que o discurso de ódio nem sempre possui expressões ofensivas e discriminatórias claras. Pode ele vir disfarçado de discurso sério, contido, de caráter político, acadêmico ou científico, com aparência de manifestação racional, despida de emotividade. Pode estar camuflado de manifestação jornalística, artística ou humorística; ou utilizar-se de eufemismos e palavras aparentemente neutras, mas carregadas de ironia, sarcasmo ou duplo sentido, que visam a atingir de forma mais sutil um grupo minoritário⁷. Exatamente por estar disfarçado, é difícil de identifica-lo, geralmente, sua identificação vai depender do local onde ele é assistido e ouvido, além do grupo que pretende atingir, pois o que para um grupo pode ser considerado manifestação humorística, para outro pode caracterizar discriminação. O fato é que o objeto do ódio pode mudar, mas na essência é o mesmo: tudo e todos que representam o oposto ao desejo de determinados grupos, sejam judeus, negros, militantes de correntes políticas, até ministros do Supremo Tribunal Federal ou membros do Congresso Nacional. É o puro exercício do ressentimento e do ódio⁸.

⁶ No STF: Tipificação do crime de desacato não viola a garantia de liberdade de expressão. **Conteúdo Jurídico**, 23 jun. 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/noticia/883/no-stf-tipificacao-do-crime-de-desacato-no-viola-a-garantia-de-liberdade-de-expresso>. Acesso em: 7 out. 2021.

⁷ ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p.16, Jan. Mar. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

⁸ ADAMS, Luís Inácio Adams. O discurso do ódio e a liberdade de expressão. **Conjur**, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/publico-privado-discurso-odio-liberdade-expressao>. Acesso em: 16 set. 2021.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Primeiramente, é necessário diferenciar a liberdade de expressão da liberdade de comunicação. Pode-se brevemente conceituar liberdades comunicacionais como um gênero que abrange toda a gama decorrente do direito inalienável à liberdade de se comunicar. Liberdade de credo, do uso da palavra, de manifestação, de associação, regulamentação (ou não) da propriedade sobre meios de comunicação, comunicação social e, nos últimos tempos, Internet, são alguns dos meios de expressão deste grande gênero, cuja análise pormenorizada das inúmeras problemáticas envolvendo cada um deles careceria de uma pesquisa própria⁹.

A liberdade de expressão ou manifestação é um direito fundamental do ser humano que garante a manifestação de ideologias, opiniões e pensamentos, sendo vedado o anonimato e sem retaliação ou censura por parte de governos ou de outros indivíduos. Também abrange a possibilidade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social. No Brasil, a liberdade de expressão é assegurada pelo artigo 5º da Constituição Federal, incisos IV e IX. Entretanto, o artigo 5º, inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O direito à liberdade de expressão também foi consagrado pelo artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, este dispõe que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”¹⁰. O direito à livre expressão ocupa posição de direito inato à pessoa, sem dúvida, caracterizando-se como direito fundamental de primeira dimensão, conjuntamente a outros direitos ligados intimamente ao princípio da dignidade da pessoa humana¹¹. Vale reforçar que a

⁹ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. 218 p. ISBN 978-65-5515-121-3 (Ebook).

¹⁰ **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹¹ COSTA, Dahyana Siman Carvalho; VASCONCELOS, Laís Souza; AZEVEDO, Rafael Luiz. Os limites da liberdade de expressão e a disseminação do discurso de ódio no âmbito digital. **JUS**, 6 jun. 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, não possui força vinculante, são apenas orientações feitas pela Assembleia Geral das Nações Unidas aos seus membros, essas orientações tratam das relações sociais no âmbito da proteção da dignidade da pessoa humana. Deste modo, o que vigora no Brasil acerca da liberdade de expressão, é o conteúdo do artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal, este inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contudo, ressalta-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois não deve ultrapassar os demais direitos fundamentais de outros indivíduos. A liberdade de expressão torna-se opressão a partir do momento que fere a liberdade alheia. Propagar o preconceito não se trata de liberdade de expressão, se trata de um atentado de ódio contra outra pessoa que tem os mesmos direitos assegurados e é considerada igual a todos os demais perante a lei.

4 O DIREITO DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DIGITAIS NO BRASIL

A manifestação do pensamento no âmbito digital trilha as mesmas regras da liberdade de expressão em qualquer veículo de comunicação, da mesma forma que se aplica para a realidade do mundo físico, mantendo-se as mesmas garantias e limites¹².

No plano legislativo, direcionando o estudo para a seara das tecnologias da informação e comunicação, a Lei 13.709/18 utiliza a expressão "a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião" como um dos fundamentos da disciplina da proteção dos dados pessoais no país (art. 2º, III). O Marco Civil da Internet, trata das liberdades de "expressão, comunicação e manifestação de pensamento" como um princípio do uso da Rede (art. 3º, 1).¹³

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74803/os-limites-da-liberdade-de-expressao-e-a-disseminacao-do-discurso-de-odio-no-ambito-digital>. Acesso em: 16 set. 2021.

¹² COSTA, Dahyana Siman Carvalho; VASCONCELOS, Laís Souza; AZEVEDO, Rafael Luiz. Os limites da liberdade de expressão e a disseminação do discurso de ódio no âmbito digital. **JUS**, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74803/os-limites-da-liberdade-de-expressao-e-a-disseminacao-do-discurso-de-odio-no-ambito-digital>. Acesso em: 16 set. 2021.

¹³ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. 218 p. ISBN 978-65-5515-121-3 (Ebook).

Os discursos de ódio no espaço digital ocorrem normalmente através de ataques que muitas vezes aparecem como respostas ou opiniões a postagens de outros usuários, ou mesmo serem discursos iniciados com a intenção de insultar e/ou perturbar determinados grupos¹⁴. Salienta-se que a maioria dos usuários que praticam o discurso de ódio nas redes sociais, se escondem por trás de perfis falsos, com o intuito de dificultar a sua localização.

Segundo Miranda, conforme citado por Paesani:

Endereços que fazem campanha contra nordestinos, negros e judeus estão aumentando. A ação de racistas por meio da Internet preocupa organizações envolvidas com a defesa dos direitos humanos. Acredita-se que a rede está facilitando a divulgação do racismo e os sites que fazem essas campanhas estão aumentando. Skinheads, nazistas, nacionalistas, entre outros, divulgam livremente na rede suas ideologias e estimulam a discriminação contra negros, judeus e homossexuais.¹⁵

O Brasil é um dos líderes mundiais em número de usuários no Facebook, Twitter e YouTube, e o comportamento das pessoas nessas redes sociais nem sempre é pacífico. Segundo especialistas em direito digital, discussões acaloradas são perfeitamente normais, mas o mundo virtual também tem suas leis, e elas são bem concretas.¹⁶

De acordo com Gomes, a advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital, alertou em entrevista que "Não podemos confundir liberdade de expressão nas redes sociais com irresponsabilidade, senão torna-se abuso de direito"¹⁷. A advogada também ressalta que a falta de educação e a impunidade contribuem para os excessos na internet. Conclui que "Sem educação em ética e leis,

¹⁴ MIRANDA, Eduardo Francisco Alves. O discurso de ódio nas redes sociais: um limite para à liberdade de expressão. **Conteúdo Jurídico**, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54621/o-discurso-de-dio-nas-redes-sociais-um-limite-para-liberdade-de-expresso>. Acesso em: 17 set. 2021.

¹⁵ MIRANDA, Eduardo Francisco Alves. O discurso de ódio nas redes sociais: um limite para à liberdade de expressão. **Conteúdo Jurídico**, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54621/o-discurso-de-dio-nas-redes-sociais-um-limite-para-liberdade-de-expresso>. Acesso em: 17 set. 2021.

¹⁶ GOMES, Karina, **Quando a liberdade de expressão na internet vira crime**. Made For Minds, Notícias.Brasil,2015. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/quando-a-liberdade-de-expressão-na-internet-vira-crime/a-18817509> Acesso em 21 set. 2020.

¹⁷ GOMES, Karina, **Quando a liberdade de expressão na internet vira crime**. Made For Minds, Notícias.Brasil,2015. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/quando-a-liberdade-de-expressão-na-internet-vira-crime/a-18817509> Acesso em 21 set. 2020.

corremos o risco de a liberdade de expressão e o anonimato digital se tornarem verdadeiros entraves na evolução da sociedade digital, pois torna o ambiente da internet selvagem e inseguro".¹⁸

5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DISCURSO DE ÓDIO OCORRIDO NA INTERNET

O Brasil não possui uma lei específica para sancionar o discurso de ódio. Assim, as condutas discriminatórias são imputadas, via de regra, como crimes de preconceito ou como crimes contra a honra. Na esfera cível, a questão tem sido resolvida com a fixação de uma indenização por danos morais e/ou materiais pela violação do *neminem laedere*, que significa não lesar ninguém. Deste modo, o fundamento mais adequado para o dever de indenizar na esfera cível parece ser o enquadramento do discurso de ódio como um abuso de direito. Especificamente, abuso do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento.¹⁹

Enfatiza-se, que a Lei nº 7.716/89, especialmente o artigo 20, § 2º, que tipifica a prática de induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, é responsável pelo início do enfrentamento do discurso de ódio nos meios digitais no Brasil, bem como, no âmbito da responsabilidade civil. Isto porque a controvérsia do dano causado, reside na compreensão de se tratar de um ilícito decorrente do uso da palavra. Em consequência, quando determinado conteúdo é considerado pelo Supremo Tribunal Federal como como preconceito para fins criminais, restringe-se a discussão sobre a ilicitude civil da conduta.

Dessa forma, para o melhor desenvolvimento do tema da responsabilidade civil por danos decorrentes do discurso de ódio no âmbito digital, faz-se necessária uma

¹⁸ GOMES, Karina, **Quando a liberdade de expressão na internet vira crime**. Made For Minds, Notícias.Brasil,2015. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/quando-a-liberdade-de-expressão-na-internet-vira-crime/a-18817509> Acesso em 21 set. 2020.

¹⁹ MELLO, Marcelo Chiavassa de Marcelo Chiavassa; LIMA, Paula; BAZO, Andressa Loli. Revista Forense: Discurso de ódio na rede. **Genjurídico**, v. 429, 30 jun. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-discurso-odio-na-rede/>. Acesso em: 7 out. 2021.

análise de certos casos presentes na jurisprudência dos tribunais, buscando compreender os critérios utilizados para delimitar o alcance da liberdade de expressão.

Se tratando da atuação e entendimento do magistrado, verificasse que:

Quanto ao caráter lícito ou ilícito do conteúdo em si, é possível se perceber que o magistrado parte da liberdade; porém, há um determinado momento, a depender de cada caso, em que se revela uma espécie de "abuso" da liberdade de expressão, sendo bastante recorrente a conclusão de que não se trata de um direito absoluto. Mesmo assim, é de se destacar que a menção ao discurso de ódio nos acórdãos certas vezes se destaca do conceito inicial acima engendrado, uma vez que se condena a parte pelo dano dele decorrente sem que haja necessariamente um elemento étnico, racial, cultural, religioso objeto de ofensa.²⁰

Em 2014, um caso polêmico julgado pelo STF, foi sobre o discurso de ódio proferido por um deputado, que publicou no Twitter um *post* homofóbico. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal partindo da licitude da manifestação do pensamento até determinados limites, entendendo que a discriminação sexual não se encontra tipificada na Lei de crimes de preconceito (Lei nº 7.716/89), mas salientou que o Brasil necessitava tipificar criminalmente o *hate speech*.

Em casos envolvendo mensagens privadas que contenham discurso de ódio, proferidas em rede social, a jurisprudência ainda se retrai ao determinar a exclusão de perfis pelo provedor sob o argumento de que se deve impor ação própria contra o infrator, restringindo-se a tutela dos direitos da vítima ao direito de resposta e a reparação civil. Se tratando de danos morais coletivos, a discussão sobre a resistência ao discurso de ódio se mostra mais proveitosa na análise jurisprudencial.

Na temática do discurso de ódio presente na jurisprudência brasileira, destaca-se que:

Pode-se anotar que a identificação, no caso concreto, do discurso de ódio pressupõe criteriosa ponderação dos valores da liberdade de expressão e de comunicação e da igualdade e solidariedade, como manifestações da dignidade da pessoa humana, submetendo-se o autor do discurso, para além

²⁰ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. 218 p. ISBN 978-65-5515-121-3 (Ebook).

das sanções penais previstas em lei especial, à sanção de cunho civil, em conformidade com o interesse jurídico violado.²¹

Nota-se, em via de conclusão, que a magistrado, em suas decisões, parte da dignidade da pessoa humana para delimitar a liberdade de expressão, bem como, a garante como direito fundamental, mas não absoluto, assim, a liberdade de expressão é assegurada, desde que não interfira nos demais direitos.

6 CONCLUSÃO

O discurso de ódio não é algo novo, ele já se faz presente na sociedade a muito tempo. Já se mostrou extremamente cruel durante a escravidão no Brasil, nas duas guerras mundiais e durante o período da Ditadura Militar, em que a liberdade de expressão foi extinta, e passou a ser apenas um sonho da população. Atualmente, as manifestações de ódio fazem parte do nosso cotidiano, as vezes disfarçadas com ironias, mas com o seu conteúdo discriminatório muito bem explanado e com a profunda intenção de atingir a determinado grupo.

É inegável que as redes sociais contribuíram para uma maior disseminação do discurso de ódio, o que era evidente, pois ampliaram a possibilidade de comunicação, e com isso, os conflitos também aumentaram. Entretanto, a tônica do problema não está somente nos novos casos de discurso de ódio que surgiram com as redes sociais, mas sim, na falta de legislação específica que tipifique o discurso de ódio, seja ele nos meios digitais ou não.

A liberdade de expressão se encontra garantida pelo artigo 5º incisos IV e IX da Constituição Federal, porém é difícil distinguir ao certo qual é o seu limite. Se entende que a liberdade de expressão cessa, a partir do momento em que implica com o direito alheio, deste modo, a liberdade de expressão não deve entrar em conflito com outros interesses relevantes, como a ordem pública, o direito à honra, o direito à privacidade e, sobretudo, a dignidade humana.

²¹ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. 218 p. ISBN 978-65-5515-121-3 (Ebook).

O ideal era que além de prever a liberdade de expressão, o Brasil deveria possuir um dispositivo legal que trate do discurso de ódio. O número de usuários de perfis na internet vem aumentando cada vez mais, é necessário uma Lei que regularize o limite da liberdade de expressão e tipifique o discurso de ódio nos meios digitais, pois a falta de medidas cabíveis e eficazes, contribui para uma maior proliferação dos crimes de ódio na internet.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Luís Inácio Adams. O discurso do ódio e a liberdade de expressão. **Conjur**, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/publico-privado-discurso-odio-liberdade-expressao>. Acesso em: 16 set. 2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan. Mar. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL, Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm. Acesso em 07 out. 2021.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho; VASCONCELOS, Laís Souza; AZEVEDO, Rafael Luiz. Os limites da liberdade de expressão e a disseminação do discurso de ódio no âmbito digital. **JUS**, 6 jun. 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/74803/os-limites-da-liberdade-de-expressao-e-a-disseminacao-do-discurso-de-odio-no-ambito-digital>. Acesso em: 16 set. 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2021.

GOMES, Karina, **Quando a liberdade de expressão na internet vira crime.** Made For Minds, Notícias.Brasil,2015. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/quando-a-liberdade-de-expressao-na-internet-vira-crime/a-18817509> Acesso em 21 set. 2020.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. 218 p. ISBN 978-65-5515-121-3 (Ebook).

MELLO, Marcelo Chiavassa de Marcelo Chiavassa; LIMA, Paula; BAZO, Andressa Loli. Revista Forense: Discurso de ódio na rede. **Genjurídico**, v. 429, 30 jun. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-discurso-odio-na-rede/>. Acesso em: 7 out. 2021.

MIRANDA, Eduardo Francisco Alves. O discurso de ódio nas redes sociais: um limite para à liberdade de expressão. **Conteúdo Jurídico**, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54621/o-discurso-de-dio-nas-redes-sociais-um-limite-para-liberdade-de-expresso>. Acesso em: 17 set. 2021.

No STF: Tipificação do crime de desacato não viola a garantia de liberdade de expressão. **Conteúdo Jurídico**, 23 jun. 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/noticia/883/no-stf-tipificao-do-crime-de-desacato-no-viol-a-garantia-de-liberdade-de-expresso>. Acesso em: 7 out. 2021.